



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o “**Auxílio Recomeço**”, destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Auxílio Recomeço”, destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

CAPÍTULO I**DO AUXÍLIO-RECOMEÇO**

Art. 2º Nos processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, instituídos nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá conceder, em caráter emergencial e temporário, benefício financeiro denominado “Auxílio Recomeço”.

§ 1º O “Auxílio Recomeço” tem o objetivo de garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar que, em decorrência da violência sofrida, tenha sido afastada do lar ou do convívio com o agressor e encontre-se em situação de vulnerabilidade social e econômica, independentemente da renda familiar prévia.

§ 2º O “Auxílio Recomeço” será pago em prestação financeira mensal, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo juiz, observadas as condições socioeconômicas da ofendida.

§ 3º O valor do benefício será definido em regulamento, observado o limite máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente e critérios de atualização periódica.

§ 4º O benefício poderá ser cumulado com outros programas assistenciais, desde que não ultrapasse o teto a ser fixado em regulamento, considerando a realidade social e econômica da ofendida.

§ 5º A concessão do “Auxílio Recomeço” dependerá de avaliação socioeconômica realizada pelo órgão competente da assistência social, ouvido o Ministério Público, e poderá ser requerida pela ofendida, por seu representante legal ou determinada de ofício pelo juiz.

Art. 3º As despesas com o pagamento do “Auxílio Recomeço” poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União ou de fundos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podendo ser complementadas por estados, Distrito Federal e municípios, mediante convênios ou outros instrumentos de repasse.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar programas, projetos e ações voltados à proteção, acolhimento, prevenção, enfrentamento e garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Constituem recursos do FNPM-VD:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – o produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e em legislações correlatas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – recursos provenientes de acordos, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais destinados à proteção das mulheres;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – reversão de saldos anuais não aplicados;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados em lei.

Art. 6º O FNPM-VD será gerido por Conselho Gestor próprio, de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Público e representantes da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos das mulheres.

Parágrafo Único. O Poder Público disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNPM-VD.

Art. 7º Os recursos do FNPM-VD serão aplicados em ações que contemplem:

I – serviços de acolhimento, abrigamento e atendimento psicossocial, jurídico e de saúde às mulheres;

II – políticas públicas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – programas de capacitação de profissionais da rede de atendimento;

IV – criação e a manutenção de casas-abrigo, centros de atendimento e núcleos de apoio;

V – incentivo à autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo o pagamento do “Auxílio-Recomeço”;

VI – outras atividades de relevante interesse social, segundo deliberação de seu Comitê Gestor.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNPM-VD definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pela União ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º A aplicação dos recursos do FNPM-VD far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 4º Até 1% (um por cento) dos recursos do FNPM-VD pode ser aplicado anualmente em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações feitas ao FNPM-VD, devidamente comprovadas, até o limite de:

I – 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, no caso das pessoas físicas, observado o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício, no caso das pessoas jurídicas, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 9º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I – as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 23.**

.....

VII – conceder à ofendida, em caráter emergencial e temporário, o “Auxílio-Recomeço”, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 11. O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais graves violações de direitos humanos ainda persistentes no Brasil. Apesar dos avanços conquistados com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a realidade demonstra que milhares de mulheres permanecem expostas a situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, muitas vezes sem acesso a uma rede de apoio capaz de garantir segurança, acolhimento e perspectivas de reconstrução de suas vidas.

Conforme dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*, a taxa média nacional de feminicídios em 2024 foi de 1,4 casos por 100 mil mulheres, enquanto os homicídios femininos em geral alcançaram 3,4 por

100 mil. Os números são especialmente alarmantes nas regiões Norte e Nordeste. No Piauí e no Acre, a taxa de feminicídios atingiu, respectivamente, 2,3 e 1,8 por 100 mil mulheres, superando expressivamente a média nacional. No Ceará e em Pernambuco, as taxas de homicídios femininos chegaram a 6,5 e 5,2 por 100 mil mulheres, respectivamente. A mesma desigualdade regional também está presente na incidência dos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha: quando comparados à média nacional, estados do Norte e Nordeste apresentam taxas menores de concessão de medidas protetivas e de denúncias registradas.

Sabemos que a violência de gênero não se limita ao aspecto criminal, mas gera também severas consequências sociais e econômicas, que se agravam pelas desigualdades regionais, produzindo situações de vulnerabilidade e dependência que dificultam a autonomia da mulher e a sua saída de ciclos de violência.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei.

A criação do Auxílio-Recomeço, benefício de caráter temporário e emergencial, tem como objetivo garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica, promovendo a ruptura de situações de dependência com o agressor.

Já a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) busca estabelecer uma fonte permanente, estável e transparente de financiamento para políticas públicas destinadas à proteção, ao atendimento e à prevenção da violência contra a mulher.

O Fundo, que terá gestão compartilhada assegurada por um Conselho Gestor com participação da sociedade civil, poderá concentrar e organizar recursos provenientes do orçamento da União, de multas, convênios, doações e decisões judiciais, possibilitando investimentos em áreas cruciais, como o atendimento psicossocial, jurídico e de saúde; a capacitação de profissionais e a aplicação de medidas como o Auxílio-Recomeço, voltadas à autonomia econômica das mulheres, condição indispensável para romper o ciclo da violência.

O projeto também prevê incentivos fiscais para doações ao Fundo, à semelhança do que já ocorre com os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso. Tal medida amplia as possibilidades de captação de

recursos e estimula a participação ativa da sociedade civil e do setor privado na construção de uma rede de proteção mais robusta.

Trata-se, portanto, de proposição estratégica para consolidar a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando a aplicação de políticas públicas para promoção da autonomia econômica das vítimas e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a integridade e a igualdade de gênero.

Pelos fundamentos expostos, contamos com o apoio das nobres Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA